
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ação de Cobrança

Autor: Antônio Silvano de Araújo

Ré: Mapfre Seguros S/A

Processo de no. 037.2008.914.424-2

ANTÔNIO SILVANO DE ARAÚJO, já fartamente qualificado nos autos do processo telado, em curso neste honroso Juízo, por intermédio de seus Advogados infrafirmados, vem mui respeitosamente e com o máximo acatamento, à digna presença de Vossa Excelência, com absoluta guarda de prazo, apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso Apelarório, interposto pela Mapfe Seguros S/A, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Com a juntada,

Espera deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de outubro de 2009.

Raimundo Nonato de Medeiros Filho
OAB/CE 13.937

Samara da Silva Medeiros
OAB/CE 16.585

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO POVO DO ESTADO
ALENCARINO*

COLEND A CÂMARA JULGADORA

ILUSTRE RELATOR

CONTRA RAZÕES

1ª TURMA RECURSAL

**RELATOR: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE
QUENTAL**

2007.0007.2334-5/1 - RECURSO CÍVEL .
Recorrente : FEDERAL SEGUROS S/A . Rep.
Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU
PEQUENO JUNIOR . Recorrido : GEAN MATIAS
DA SILVA . Rep. Jurídico : 13937 - CE
RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO . Rep.
Jurídico : 16585 - CE SAMARA DA SILVA
MEDEIROS . Relator(a).: MARIA DAS GRACAS
ALMEIDA DE QUENTAL Acorda(m) : Acórdão os
Juizes de Direito integrantes da Primeira
Turma Recursal dos Juizados Especiais
Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, à
unanimidade, em NÃO DAR PROVIMENTO AO
RECURSO. Ementa : DIREITO CIVIL. ACIDENTE
DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEBILIDADE
PERMANENTE. DPVAT. PAGO A MENOR. PEDIDO
DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA
JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DO CNBP.
INAPLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO.
VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**RELATOR: WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE
ARAÚJO**

2007.0012.3712-6/1 - RECURSO CÍVEL ·
Recorrente : FEDERAL SEGUROS S/A · Rep.
Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU
PEQUENO JUNIOR · Recorrido : ALDEJANE
SILVA NASCIMENTO · Rep. Jurídico : 13937
- CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO ·
Rep. Jurídico : 16585 - CE SAMARA DA
SILVA MEDEIROS · Relator(a).: WASHINGTON
LUIS BEZERRA DE ARAUJO Acorda(m) :
ACORDAM, os integrantes da Primeira Turma
Recursal do Fórum das Turmas Recursais
Prof. Dolor Barreira, em tomar
conhecimento do recurso, mas negar-lhe
provimento, mantendo a sentença
monocrática em todos os seus termos.
Honorários de 10% sobre o valor da
condenação. Ementa : SÚMULA DE JULGAMENTO
(ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95) CIVIL -
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ.
PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE
AGIR E DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS REJEITADAS. DESPICIENDA A
PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, MORMENTE
PORQUE SE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DO
SEGURO DEVIDO. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI
6.194/74. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA
CONFIRMADA.

RELATOR: JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA

2008.0002.1563-1/1 - RECURSO INOMINADO ·
Recorrente : CONAPP CIA NACIONAL DE
SEGUROS · Rep. Jurídico : 13760 - CE LARA
FERNANDES VIEIRA · Rep. Jurídico : 20111
- PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE
ALBUQUERQUE · Recorrido : RONALDO DOS
SANTOS ROCHA · Rep. Jurídico : 13937 - CE
RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO · Rep.
Jurídico : 16585 - CE SAMARA DA SILVA
MEDEIROS · Relator(a).: JOSE EDMILSON DE
OLIVEIRA Acorda(m) : ACORDAM, os
integrantes da Primeira Turma Recursal do
Fórum das Turmas Recursais Prof Dolor
Barreira em tomar conhecimento do
recurso, mas negar-lhe provimento,
mantendo a sentença monocrática em todos
os seus termos. Honorários advocatícios
de 10% sobre o valor da condenação.
Ementa : CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/2007. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei

n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação".(Resp.363604/SP; Recurso Especial 2001/0110490-9; Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJ 17.06.2002 p.258). 4. Indenização devida nos limites do art. 3º, "b" Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

3ª TURMA RECURSAL

RELATOR: FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA

2008.0002.1568-2/1 - RECURSO INOMINADO
Recorrido : CICERO PEREIRA DA SILVA Rep.
Jurídico : 13937 - CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO Recorrente : MAPFRE SEGUROS S/A Rep. Jurídico : 15760 - CE HUMBERTO ARAUJO PINTO Rep. Jurídico : 19635 - CE LUIDY TSUNEHICO GURGEL YAMAWAKI Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA Despacho: PARTE FINAL DA DECISÃO: Por todo o exposto e em consonância com art. 557, caput do Código de Processo Civil, conheço e nego seguimento ao recurso interposto, confirmando a sentença monocrática em todos os seus termos. Custas já pagas, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95). Expedientes necessários. Fortaleza-Ce, 22 de junho de 2009. Francisco Suenon Bastos Mota Juiz Relator

RELATOR: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

2007.0021.5578-6/1 - RECURSO CÍVEL .
Recorrido : MAPFRE SEGUROS S/A . Rep.
Jurídico : 15760 - CE HUMBERTO ARAUJO PINTO . Rep. Jurídico : 19253 - CE ERNANDO GARCIA DA S. JUNIOR . Recorrido : JOSAFÁ RAMALHO DE LACERDA . Rep. Jurídico : 13937 - CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO . Relator(a).: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Acorda(m) : ACÓRDÃO LAVRADO DE ACORDO COM O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. Ementa : Acordam os Senhores Juizes da 3ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática.

RELATOR: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

2007.0021.5623-5/1 - RECURSO CÍVEL .
Recorrente : MAPFRE SEGUROS S/A . Rep.
Jurídico : 15760 - CE HUMBERTO ARAUJO
PINTO . Rep. Jurídico : 17731 - CE REGIS
GONDIM PEIXOTO . Rep. Jurídico : 19253 -
CE ERNANDO GARCIA DA S. JUNIOR .
Recorrido : DENISIA DE SOUSA SANTOS .
Rep. Jurídico : 13937 - CE RAIMUNDO
NONATO DE MEDEIROS FILHO . Rep. Jurídico
: 16585 - CE SAMARA DA SILVA MEDEIROS .
Relator(a): PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA
Despacho: PARTE FINAL DA DECISÃO
MONOCRÁTICA: Por todo o exposto e em
consonância com o o art. 557, caput do
Código de Processo Civil, conheço e nego
seguimento ao recurso interposto,
confirmando a sentença monocrática em
todos os seus termos. Custas já pagas,
honorários advocatícios que arbitro em
15% (quinze por cento) sobre o valor da
condenação (Art. 55 da Lei 9.099/ 95).
Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de
janeiro de 2009. Paulo de Tarso Pires
Nogueira Juiz Relator 3ª TURMA RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS PUBLICAÇÃO DE
DESPACHO Número do Despacho: 40 - Ano:
2009

RELATOR: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

2007.0007.2298-5/1 - RECURSO CÍVEL .
Recorrente : MAPFRE SEGUROS S/A . Rep.
Jurídico : 16190 - CE FÁBIO POMPEU
PEQUENO JÚNIOR . Recorrido : MARIA LÚCIA
DOS SANTOS . Rep. Jurídico : 13937 - CE
RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO . Rep.
Jurídico : 16585 - CE SAMARA DA SILVA
MEDEIROS . Relator(a): MARIA IRANEIDE
MOURA SILVA Despacho: PARTE FINAL DA
DECISÃO: Por todo exposto e em
consonância com o art 557, caput, do

Código de Processo Civil, conheço e nego seguimento ao recurso interposto, confirmando a sentença monocrática em todos os seus termos. Custas já pagas, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). Expedientes necessários. Fortaleza, (CE), 27 de maio de 2008. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Juíza Relatora. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publicação do Despacho Número do despacho: 91 - Ano: 2008.

4ª TURMA RECURSAL

RELATOR: NISMAR BELARMINO PEREIRA

2007.0021.5417-8/1 - RECURSO CÍVEL .
Recorrente : MAPFRE SEGUROS S/A . Rep.
Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN
OLIVEIRA SILVA . Recorrido : IRENILDES
SOUZA DE LIMA . Rep. Jurídico : 13937 -
CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO .
Rep Jurídico : 16585 - CE SAMARA DA SILVA
MEDEIROS . Relator(a).: NISMAR BELARMINO
PEREIRA Acorda(m) : ACORDAM os
integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos
Juizados Cíveis e Criminais do Estado do
Ceará, por unanimidade de votos conhecer
do recurso e negar-lhe provimento. Ementa
: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE -
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA -
VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40
SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE DO
GRAU DE INVALIDEZ - PRELIMINAR DE
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA APRECIAR
A MATÉRIA AFASTADA, VEZ QUE
REITERADAMENTE AÇÕES DESSA MESMA NATUREZA
CHEGAM AOS JUIZADOS - NÃO SE VISLUMBRA,
POIS, COMPLEXIDADE NO PRESENTE CASO NÃO
HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
PROVA PERICIAL RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante os
pressupostos de admissibilidade conheço
do recurso. Incidência do Enunciado nº 10
do Encontro dos Magistrados das Turmas
Recursais do Estado do Ceará, em
15/02/2008, in verbis: A graduação de
pagamento do seguro DPVAT fica a critério
de cada Relator - respeitando-se tal
aplicação ao teto máximo de até 40

(quarenta) salários mínimos, de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, "b". O recurso não apresenta matéria capaz de mudar o convencimento formado pelo juiz monocrático. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

RELATOR: JOSÉ ISRAEL TORRES MARTINS

2007.0021.5626-0/1 - RECURSO INOMINADO .
Recorrido : CÍCERO JOSE FERREIRA RODRIGUES . Rep. Jurídico : 13937 - CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO . Rep. Jurídico : 16585 - CE SAMARA DA SILVA MEDEIROS . Recorrente : MAPFRE SEGUROS S/A . Rep. Jurídico : 13446 - CE CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES . Relator(a): JOSE ISRAEL TORRES MARTINS Acorda(m) : ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95).
Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ESTANDO DEMONSTRADA A INVALIDEZ QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER O VALOR DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS À EPOCA DO PAGAMENTO, REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. OS JUROS MORATÓRIOS, DEVEM SER FIXADOS NA CONFORMIDADE DA COMBINAÇÃO DOS ARTS. 406 DO CC E 161, § 1º DO CTN, LOGO À RAZÃO DE 1% AO MÊS NA MODALIDADE SIMPLES, E A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M/ FGV, DEVE DAR-SE A PARTIR DO PAGAMENTO INCOMPLETO, POIS, NO CASO, JÁ HOUVE PAGAMENTO EM SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. Não

prospera a alegação da recorrente de que o pagamento da indenização restou efetuado, configurando, portanto, ato jurídico perfeito. O pagamento foi feito a menor e a quitação dada pelo recorrido refere-se ao montante que recebeu. Remanesce, entretanto, a diferença entre o valor recebido e o efetivamente devido, que pode ser demandada em juízo. O recurso não apresenta matéria capaz de mudar o convencimento formado pelo juiz monocrático. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

RELATOR: ANTÔNIO GIOVANI DE ALENCAR

2007.0007.2332-9/1 - RECURSO CÍVEL ·
Recorrente : FEDERAL SEGUROS S/A · Rep.
Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU
PEQUENO JUNIOR · Recorrido : MARIA
FRANCILEIDE OLIVEIRA · Rep. Jurídico :
13937 - CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS
FILHO · Rep. Jurídico : 16585 - CE SAMARA
DA SILVA MEDEIROS · Relator(a).: ANTONIO
GIOVANI DE ALENCAR Acorda(m) : ACORDAM os
integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos
Juizados Cíveis e Criminais do Estado do
Ceará, por unanimidade de votos conhecer
do recurso e negar-lhe provimento.
Honorários advocatícios arbitrados em 15%
sobre o valor da condenação (Art. 55 da
Lei 9.099/95). Ementa : ÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ
PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO
DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE
DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE
DO GRAU DE INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAS. NECESSIDADE DE PROVA
PERICIAL COMPLEXA. INOCORRÊNCIA.
REITERADAMENTE AÇÕES DESSA MESMA NATUREZA
CHEGAM AOS JUIZADOS NÃO SE VISLUMBRA,
POIS, COMPLEXIDADE NO PRESENTE CASO NÃO
HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
PROVA PERICIAL. QUITAÇÃO. O RECIBO DADO
PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À
INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO A INIBE DE
REINVIDICAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM
RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE
CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A
MATÉRIA. SALÁRIO MÍNIMO. A APLICAÇÃO DO

SALÁRIO MÍNIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO MERO REFERENCIAL, NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. IV, DA CF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

5ª TURMA RECURSAL

RELATOR: JUCID PEIXOTO DO AMARAL

PROCESSO No. 2006.0021.3419-5
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUS SEG. S/A
RECORRIDA: RAQUEL CORDEIRO SIQUEIRA
CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR
MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO
PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:
QUITAÇÃO - A quitação é limitada ao valor
recebido, não abrangendo o direito à
complamentação da indenização, cujo valor
decorre de lei. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ -
Descabe cogitar acerca de graduação da
invalidez permanente; havendo a
invalidez, desimportando se em grau
máximo ou mínimo, devida é a indenização
no patamar máximo.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA.

RELATORA: MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ

2007.0021.5505-0/1 - RECURSO INOMINADO
Recorrido : ANTONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Rep. Jurídico : 13937 - CE RAIMUNDO
NONATO DE MEDEIROS FILHO Rep. Jurídico :
16585 - CE SAMARA DA SILVA MEDEIROS
Recorrente : FEDERAL SEGUROS S/A Rep.
Jurídico : 15760 - CE HUMBERTO ARAUJO
PINTO Rep. Jurídico : 15848 - CE LUCIANO
TEIXEIRA DO NASCIMENTO Rep. Jurídico :
17285 - CE RODRIGO SAMPAIO DE MENESES
Rep. Jurídico : 17731 - CE REGIS GONDIM
PEIXOTO Relator(a).: MARIA MARLEIDE
MACIEL QUEIROZ Acorda(m) : Acorda a
Quinta Turma Recursal dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais, por
unanimidade de votos, em conhecer do
recurso por tempestivo, mas negando-lhe
provimento, confirmando a sentença
recorrida. Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

PERMANENTE - VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL. Recurso improvido. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

RELATOR: HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO

2007.0007.2323-0/1 - RECURSO CÍVEL. Recorrente: MAPFRE SEGUROS S/^a Rep. Jurídico: 16.190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA . Recorrido : JOSÉ NILSON ALVES DA SILVA . Rep. Jurídico : 13937 - CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO . Rep. Jurídico : 16.585 - CE SAMARA DA SILVA MEDEIROS . Relator(a): HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Acorda(m) : A Quinta Turma Recursal Do Juizado Especial Cível E Criminal, Por Unimidade Dos Votos, Conheceu Do Recurso Interposto Por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Para Nekar-Lhe Provimento, Mantendo A Sentença Que Condenou A Seguradora Ao Pagamento Da Diferença Do Seguro Obrigatório Dpvt. Ementa : CIVIL. INDNEIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR D AINDNEIZAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI N° 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

6ª TURMA RECURSAL

RELATOR: JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO

2007.0012.3623-5/1 - RECURSO CÍVEL . Recorrente : MAPFRE SEGUROS S/A . Rep. Jurídico : 9443 - CE CICERO ANTONIO DE MENEZES SOBREIRA . Rep. Jurídico : 13446 - CE CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES . Rep. Jurídico : 15511 - CE MARIA CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA . Rep. Jurídico : 18274 - CE NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA . Rep. Jurídico : 19041 - CE LIANE MARIA SANTIAGO CAVALCANTE . Rep. Jurídico : 20079 - CE FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO . Recorrido : RAIMUNDA SOLANGE OLIVEIRA BRITO . Rep. Jurídico :

13937 - CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO · Rep. Jurídico : 16585 - CE SAMARA DA SILVA MEDEIROS · Relator(a).: JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO Acorda(m) : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, conhecer do presente recurso interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que condenou a Seguradora ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, determinando, apenas, que o valor da condenação seja acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária retroativa à data do pagamento administrativo, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste. Ementa : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95) CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

RELATOR: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

2007.0021.5409-7/1 - RECURSO CÍVEL · Recorrente : MAPFRE SEGUROS S/A · Rep. Jurídico : 13446 - CE CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES · Recorrido : MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO · Rep. Jurídico : 13937 - CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO · Relator(a).: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Acorda(m) : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, conhecer do presente recurso interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para negar-lhe

provimento, mantendo a sentença que condenou a Seguradora ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT. Ementa : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART 46 DA LEI 9.099/95) CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

RELATOR: HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

2007.0021.5423-2/1 - RECURSO CÍVEL ·
Recorrente : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A · Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR · Recorrido : FRANCISCO VALDENEZ VIEIRA DE SOUSA · Rep. Jurídico : 13937 - CE RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO · Rep. Jurídico : 16585 - CE SAMARA DA SILVA MEDEIROS · Relator(a).: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Acorda(m) : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, conhecer do presente recurso interposto por REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/ A, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que condenou a Seguradora ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, determinando, apenas, que o valor da condenação seja acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária retroativa à data do pagamento administrativo, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste. Ementa : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95) CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE.

COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.
SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI
Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Não merece reforma a douta sentença monocrática de fls. 71 *usque* 75, posto que a mesma está em consonância com as provas dos autos, e emana do seu bojo, toda a imparcialidade e Justiça norteadoras do Poder Judiciário.

De nada adiantam as frágeis e estéreis argumentações da empresa apelante, ao alegar os seguintes e infundados tópicos: que se fazia necessária à produção de perícia médica para avaliar o grau de invalidez acometido ao apelante decorrente de acidente de trânsito e a impossibilidade da vinculação da quantia devida no importe de 40(quarenta) salários-mínimos, do recibo de pagamento como forma de quitação integral do seguro DPVAT.

Prima facie, não se pode negar o cunho meramente protelatório do presente recurso, apenas por questões de hermenêutica processual, e é claro, por incondicional zelo profissional, sequer seria necessária a apresentação das presentes contra-razões.

Percebe-se inclusive a falta de zelo do profissional que patrocina a defesa da empresa recorrente, pois em suas razões de apelação, tão somente limita-se a copiar tudo que foi declinado na contestação, não fazendo qualquer menção à sentença monocrática.

Ora o cerne da presente demanda reside no fato de que segundo a Lei vigente, o seguro DPVAT pago por invalidez permanente, não deve corresponder a uma porcentagem de grau da invalidez, e sim na sua integralidade que é de 40(quarenta) salários mínimos.

Acontece Emérito Relator, que sequer é necessário a comprovação do grau da invalidez do beneficiário do seguro Dp vat, vez que a Lei 6.194/74 que regula os seguros decorrentes de acidente de trânsito(dpvat) não exige a verificação do grau de invalidez do beneficiário.

Assim para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Basta ser configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, e o pior, mesmo que esta fosse parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

É este o entendimento de todos os Tribunais Pátrios, que deixam assente que a invalidez permanente deve ser paga integralmente (40 quarenta salários-mínimos) independentemente do grau de incapacidade, motivo pelo qual é inócuo a taxação em porcentagem utilizada pela demandada para pagamentos em tais casos, neste sentido vejamos:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUITAÇÃO - Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais. Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do CNSP ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária à apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da CNSP nº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS - APC 70012209011 - 5ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 14.12.2005)

Tribunal de Justiça do Maranhão:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 - 1 - Existindo nos autos, prova da debilidade permanente do acidentado, deve o mesmo receber a indenização relativa ao DPVAT. 2 - O valor da indenização, para o caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 3 - Apelo improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 26457-2005 - (57.995/2005) - São Luís - Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim - J. 29.11.2005)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - RECURSO DA RÉ - DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO PELA LEI - VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LEI 6.194/74 - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO - Se a perícia confirma a invalidez do apelado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em Lei para a espécie, mesmo porque, se a Lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo. Ademais, in casu, a invalidez deve ser considerada total. O valor da indenização por acidente automobilístico deve ser no valor estipulado em salários mínimos pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não havendo vedação a tanto, pois "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ- RESP nº 296675 - SP). A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, a partir de quando o apelado adquiriu o direito à indenização. RECURSO DO AUTOR - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - AQUELE VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro". Assim, o valor do salário mínimo a ser considerado é o contemporâneo à liquidação. (TJMS - AC 2005.011495-7/0000-00 - Campo Grande - 2ª T.Cív. - Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran - J. 22.11.2005)

Tribunal de Justiça de Rondônia:

PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO - DIREITO MATERIAL - MÉRITO - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - CONCESSÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - Eventual falta de documento que comprove o direito material pleiteado não é matéria processual, mas, sim, questão de mérito, o que afasta a carência da ação. Demonstrados os pressupostos autorizadores da tutela antecipada, sua concessão impõe-se. A indenização de seguro obrigatório (DPVAT) em decorrência de invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito corresponde a quarenta salários mínimos. (TJRO - AC 100.015.2005.005811-2 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - J. 12.07.2006)

Turma Recursal de Divinópolis/MG:

Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec.nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis).**

SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

Tribunal de Justiça do Amapá:

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexos causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta no

processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3.1) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) - Recurso conhecido e provido. **(Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 11 de abril de 2006)**

Além do mais, Emérito Relator, temos que o pagamento parcial e incompleto pela seguradora do valor assegurado pela Lei específica configura dano moral, porque impede a vítima do acidente que experimenta invalidez permanente de usufruir de valor que lhe assegura a Lei, causando-lhe situação de vexame e ainda obrigando-lhe a arcar com os transtornos do processo para ter assegurado direito que lhe é garantido por Lei, imaginem no caso sub oculum, que a indenização foi negada totalmente.

Em seguida, temos que a alegativa de não possibilidade da vinculação ao salário-mínimo para a quantificação do valor do seguro DPVAT, merece desacolhimento.

Neste particular, é convenhável frisar na espécie, que se o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se pode confundir com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, não há de se falar em irregularidade.

Assim, temos que o salário mínimo no caso em apreço não se constitui em fator de correção, mas sim em base para a própria quantificação do montante ressarcitório, o que não é vedado pela C.F.

Portanto Emérito Relator, quando a recorrente alega que é da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados(CNSP) expedir normas para disciplinar o recebimento da indenização(seguro DPVAT) em caso de acidente automobilístico, é vero afirmar também que uma instrução e uma circular não podem e nem tem força para regular e transgredir uma lei, norma esta superior.

Donde se conclui, que a Lei 6.194/74 está em vigor, sendo totalmente viável juridicamente a fixação da indenização do seguro em testilha em salários mínimos, em especial na quantidade de 40(quarenta).

É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previsto, por não se constituir, no caso, em fator de correção ou *plus* a maior.

Para elucidação do litígio, tomamos a liberdade de trazer à presente, parte do brilhante acórdão proferido na Apelação Cível nº 2002.0008.5353-1 – da 1ª Turma recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal do Povo do Estado do Ceará, tendo como relator LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE:

"Recurso Cível. Cobrança. Diferença Seguro Obrigatório de veículo – DPVAT. O recibo dado pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor não a inibe de reinvidicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a matéria. Precedentes do STJ. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40(quarenta) salários mínimos, incidência do art. 3º da Lei 6.194/74. recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

E, para arrematar a questão com chave de ouro, trazemos à colação, os Enunciados deste Egrégio Tribunal do Povo, que diante de tantas ações idênticas ao presente caso, fez expedir os seguintes:

Enunciado 09 - É permitida a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

Enunciado 10 - Nas indenizações por morte, o maior valor devido do seguro obrigatório é de 40 salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por resolução do CNSP e/ou do SUSEP.

Diante do exposto, espera desta Nobre Casa Julgadora, Guardiã da Justiça, mantenha a Douta sentença de primeira instância em todo o seu conteúdo, condenando-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20(vinte)% sobre a condenação, como medida da mais pura e cristalina JUSTIÇA!!!!.

Com a juntada, espera deferimento.
Fortaleza/CE, 21 de outubro de 2009.

Raimundo Nonato Medeiros Filho
OAB/CE 13.937

Samara da Silva Medeiros
OAB/CE 16.585

Reginaldo Gomes dos Santos
Bel. Em Direito